



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024 QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Carlos Hermes Ferreira da Cruz

Relator Obras e Serviços: Alexsandro

Relator Uso, Ocupação e Parcelamento:
Carlos Hermes

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 002/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

O Poder Executivo utilizou como justificativa que o Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicação, em especial a do 5G, bem como, desburocratizar o processo de instalação das antenas 5G na cidade de Imperatriz/MA.

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024 veio acompanhado do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de **Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18º, caput, C.F.).

Por outro lado, é importante mencionar acerca da competência privativa da União para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão é privativa da União, nos moldes do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

art. 22º, inciso IV da Constituição Federal. No entanto, apesar da competência privativa, há espaço para o município legislar sobre um assunto de seu interesse, conforme o art. 30º da mesma Constituição, permitindo que os municípios estabeleçam normas para instalação de infraestruturas de suporte para ETRs. Além disso, o art. 24º da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Sobre o objeto do Projeto de Lei, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de reconhecer a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, especialmente quando essas matérias envolvem aspectos ambientais, urbanos e de saúde pública. Por analogia pode ser aplicado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 981825, relatado pela Ministra Rosa Weber. Neste Julgamento o STF reafirmou a competência do município para legislar sobre o uso e a ocupação do solo urbano nos municípios, abrangendo a instalação de torres de telefonia móvel. A decisão ressaltou que a Constituição confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o uso e a ocupação do solo, o que é diretamente aplicável à instalação de infraestrutura de suporte para ETRs.

Nesse viés, foi apresentado pelos parlamentares que compõem esta Comissão, emenda modificando o disposto no art. 2, inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º, III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020

Logo, ressalto que em análise a emenda apresentada, este relator recomenda pela sua aprovação.

Ademais, a proposição encontra amparo na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), especialmente no seu art. 74º, no qual estabelece que embora a competência para regulamentação



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

técnica e operacional seja da União, as prestadoras de serviços de telecomunicações não estão isentas de observar as normas municipais relativas à edificação, urbanismo, meio ambiente e outros.

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, resalto **que não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos Constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que a tecnologia 5G representa um avanço significativo em



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

termos de conectividade, prometendo aumentar exponencialmente a velocidade de transmissão de dados e capacidade de conexão na cidade.

A legislação proposta visa facilitar e regulamentar a instalação das estruturas necessárias para utilização do 5G, buscando conciliar a modernização tecnológica com o respeito às normas urbanísticas e ambientais locais. Logo, considero o **Projeto de Lei nº 002/2024**, não apenas conivente, mas também essencial para o município de Imperatriz/MA.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 002/2024

1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Membro	
1º VICE-PRES.	
2º VICE-PRES.	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	
1º SUPLENTE	
2º SUPLENTE	

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE	Márcio Renê Gomes de Sousa
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	Terezinha de Oliveira Santos
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Antonio Silva Pimentel
1º SUPLENTE	Manoel Conceição de Almeida
2º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024